MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14033.000989/2007-63
Recurso nº	879.909 Voluntário
Acórdão nº	**3302-01.275 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de novembro de 2011
Matéria	IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente	NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Quando a Fiscalização demonstra claramente os motivos que a levaram a concluir pela improcedência de valores objeto de pedido de ressarcimento, cuja documentação que embasou a conclusão (notas fiscais e livros fiscais) está em poder do contribuinte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou nulidade do ato administrativo.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo e, conseqüentemente, afastar a sua aplicação.

GLOSA DE CRÉDITOS. PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES.

Não gera direito a crédito a aquisição de bens e equipamentos periféricos de computadores, pois a este não se integram no processo de industrialização, não sendo, portanto, matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

Por expressa determinação legal, as aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do IPI.

AQUISIÇÃO DE COMERCIAL VAREJISTA. CRÉDITOS.

Inexiste previsão legal para fruição de créditos de IPI nas aquisições de produtos de estabelecimento comercial varejista.

PRODUTO NÃO INCLUÍDO EM PORTARIA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL.

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Restando provado que não há portaria concessiva da isenção do IPI para os produtos saídos sem o lançamento do imposto, é procedente a glosa no crédito pleiteado.

IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada a industrial e é contribuinte do IPI, devendo destacar o imposto na saída dos produtos do estabelecimento, independente de haver ou não qualquer processo de industrialização.

LOCAÇÃO. FATO GERADOR DO IPI.

A primeira saída do produto. do estabelecimento equiparado a industrial a título de locação caracteriza a ocorrência do fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 34, inciso II, e 37, inciso II, letra "a", do RIPI/2002, aprovado pelo Decreto n° 4.544, de 2002.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Alexandre Gomes. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitido pela NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA., para aproveitamento de créditos do IPI, oriundos de aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática, relativo ao 3° trimestre de 2004.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 313/315, a DRF em Ilhéus - BA deferiu parcialmente o pedido da recorrente em face da constatação das seguintes irregularidades:

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

(i) aproveitamento indevido de créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (teclados, mouse, monitores, microfones com pedestal, mouse pad, CDR, caixas acústicas, transformadores, cadeados, estabilizadores de tensão, suporte de fixação vertical, etc.);

(ii) aproveitamento indevido de créditos de compras oriundas de optantes pelo SIMPLES;

(iii) aproveitamento indevido de créditos de compras oriundas de comércio varejista não-contribuinte do IPI;

(iv) notas fiscais de saída escrituradas com IPI nulo - Isenção;

(v) notas: fiscais de saída escrituradas com IPI nulo - revenda de mercadorias importadas;

(vi) notas fiscais de saída escrituradas com IPI nulo - remessa para demonstração de produto importado, que não teve o retorno comprovado; e

(vii) Notas fiscais de saída escrituradas no livro registro de saída com IPI nulo - remessa para locação.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade, cujos argumentos estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 15-21.701, de 19/11/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

> *NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.*
>
> *Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.*
>
> *A autoridade administrativa não possui competência para apreciar as argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas regularmente editadas.*
>
> *GLOSA DE CRÉDITOS.*
>
> *Correta a glosa de créditos de produtos que, embora necessários ao pleno funcionamento do equipamento, a ele não se integram, não se constituindo em matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.*
>
> *RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.*

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

AQUISIÇÃO DE COMERCIAL VAREJISTA. CRÉDITOS.

Inexiste previsão legal para fruição de créditos de IPI nas aquisições de produtos de estabelecimento comercial varejista.

PRODUTO NÃO INCLUÍDO EM PORTARIA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL.

Restando provado que não há, no período autuado, portaria concessiva da isenção do IPI para os produtos objeto da autuação, é procedente o lançamento do crédito tributário decorrente da indevida utilização do benefício.

IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada a industrial e é contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização.

LOCAÇÃO. FATO GERADOR DO IPI.

A primeira saída do produto. do estabelecimento equiparado a industrial a título de locação caracteriza a ocorrência do fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 34, inciso II, e 37, inciso II, letra "a", do RIPI/2002, aprovado pelo Decreto n° 4.544, de 2002.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

As provas devem ser produzidas juntamente com a impugnação, exceto nos casos previstos no inciso III, do art. 16, do Decreto n° 70.235, de 1972, situação não demonstrada pela contribuinte.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/12/2009, conforme AR de fl. 387v, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 29/12/2009, com o recurso voluntário de fls. 388/426, no qual alega, em apertada síntese, que:

1)- preliminarmente, o relatório de diligência fiscal que baseou a decisão ora contestado é nulo de pleno direito, uma vez que não foi acompanhado de nenhum documento probatório das alegações do fisco que comprovassem a glosa de créditos efetuada e a suposta falta de recolhimento do IPI nas saídas destacadas. Deve o CARF reconhecer a nulidade do relatório do despacho decisório e da decisão recorrida;

2)- ainda preliminarmente, a administração deve apreciar os argumentos de inconstitucionalidade posto que suscitados para contestar o relatório fiscal;

3)- a incorporação de novos componentes ao produto final da impugnante é considerada como industrialização pelo conceito legalmente definido. Para comprovar sua tese cita o § único do art. 46 do CTN e o art. 4° do Decreto n° 4.544/02;

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

4)- a agregação de componentes eletrônicos é forma de industrialização, pois gera um novo produto. Trata-se de espécie de montagem, já reconhecida pela jurisprudência administrativa como forma de industrialização;

5)- não resta dúvida de que os teclados, mouse, caixas acústicas, transformadores, monitores, microfones com pedestal, cadeados, etc. são, na verdade, insumos adquiridos pela Novadata para a industrialização, na modalidade montagem, dos equipamentos fabricados, que compõem o produto final "computador";

6)- tem direito ao crédito na aquisição de produtos de empresas optantes pelo SIMPLES que, apesar de escrituração diferenciada e unificada de seus impostos, não são desonerados do IPI, o que leva ao fato de que os preços dos produtos adquiridos destas empresas estão com os valores dos tributos neles inseridos. Também nesse aspecto se revela improsperável a pretensão da fiscalização de glosa dos créditos relativos aos insumos adquiridos de comerciantes supostamente varejistas.

7)- o auditor deixou de observar a distinção entre modelo e configuração, na verdade os produtos comercializados pela impugnante são os mesmos que constam na relação emitida pelo MCT, divergindo apenas quanto à descrição, sendo que as Portarias descrevem o modelo, mais amplo e genérico, e as notas fiscais descrevem a configuração específica dos aparelhos industrializados;

8)- os créditos decorrentes da suposta falta de recolhimento do IPI nas revendas de mercadorias importadas foram estornados pois não se tratavam de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem. Assim, pela não apropriação dos créditos nestas operações, não houve destaque do imposto nas conseqüentes saídas, não havendo o que se falar em falta de recolhimento do IPI;

9)- em relação às mercadorias que saíram do estabelecimento da impugnante para demonstração e locação, também não procedem as alegações fiscais, posto que configuram operações que não estão abrangidas pela hipótese de incidência do IPI. Para configurar incidência do IPI, deve estar atrelada a um negócio jurídico que acarrete em transferência de titularidade, ou seja, uma operação mercantil;

10)- a remessa de produtos para demonstração e exposição jamais poderia configurar hipótese de incidência do tributo como fez crer a fiscalização, pois este produto industrializado que saiu do estabelecimento produtor para exposição poderá ser futuramente objeto de operação de venda, momento em que incidirá o tributo;

11)- as mercadorias importadas incorporaram o ativo permanente da impugnante e sofreram incidência do IPI no desembaraço aduaneiro. Logo, as saídas subseqüentes à primeira, assim considerada a importação, pela equiparação à estabelecimento industrial, fogem do campo de incidência do tributo, pela própria definição do artigo citado;

É o relatório do essencial.

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto, dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está postulando o ressarcimento de crédito básico de IPI na aquisição de insumos empregados na fabricação de bens de informática, basicamente computadores.

A RFB reconheceu a legitimidade de parte do crédito pleiteado em face das seguintes irregularidades na apropriação de créditos e na saída dos produtos importados ou industrializados:

(i) aproveitamento indevido de créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (teclados, mouse, monitores, microfones com pedestal, mouse pad, CDR, caixas acústicas, transformadores, cadeados, estabilizadores de tensão, suporte de fixação vertical, etc.);

(ii) aproveitamento indevido de créditos de compras oriundas de optantes pelo SIMPLES;

(iii) aproveitamento indevido de créditos de compras oriundas de comércio varejista não-contribuinte do IPI;

(iv) notas fiscais de saída escrituradas com IPI nulo -Isenção;

(v) notas: fiscais de saída escrituradas com IPI nulo - revenda de mercadorias importadas;

(vi) notas fiscais de saída escrituradas com IPI nulo - remessa para demonstração de produto importado, que não teve o retorno comprovado; e

(vii) Notas fiscais de saída escrituradas no livro registro de saída com IPI nulo - remessa para locação.

Em sua defesa a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do relatório fiscal que embasou a decisão da autoridade da RFB. Entende a recorrente que o referido relatório não estava acompanhado de documentação comprobatório.

Também em sede de preliminar entende que deve ser apreciado suas alegações de inconstitucionalidade para anular o referido relatório fiscal.

No mérito, defende a regularidade de suas operações pelas razões que anotaremos na apreciação de cada infração.

Quanto à preliminar de nulidade do relatório fiscal não assiste razão à recorrente pelas razões constante do acórdão recorrido, ou seja, no referido relatório fiscal está descrito, em pormenores, as infrações apuradas e toda a documentação (livros fiscais e notas

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

fiscais de compra e de venda e as declarações de importação) que amparou o mesmo está em poder a recorrente. Não há que se falar, portanto, em falta de documentação.

Relativamente aos argumentos de inconstitucionalidade da legislação tributária, com qualquer finalidade, este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 08/12/2009, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (*Constituição Federal, art. 102, I, "a" e III, "b", art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993*). Tal decisão resultou na edição da Súmula nº 2, abaixo reproduzida, cuja adoção é obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF[1]:

> ***Súmula CARF nº 2*** *- O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ultrapassado as preliminares, passemos ao mérito.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a recorrente.

Sobre a impossibilidade do aproveitamento de créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, este Colegiado já se manifestou em outro processo da recorrente (Processo nº 10508.000182/2005-84 - Acórdão nº 3302-01.117).

No processo acima referido, este Conselheiro Relator adotou as razões de decidir do voto do Acórdão nº 3803-01.473, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, ao julgar o recurso voluntário constante do Processo nº 10508.001046/2007-73, também de interesse da Recorrente, cujos fundamentos estão abaixo reproduzidos:

> *Argumenta o Recorrente que os produtos por ele adquiridos, cujos créditos do IPI foram glosados pela Fiscalização, seriam partes integrantes dos equipamentos fabricados pela empresa, que se constituiriam de microcomputadores acompanhados de periféricos, resultantes da industrialização na modalidade montagem.*
>
> *Das cópias de notas fiscais emitidas pelo Recorrente (fls. 216 a 256), é possível constatar que os computadores são vendidos juntamente com outros equipamentos (estabilizadores, impressoras, etc.), algumas vezes discriminados de forma individualizada, demonstrando tratar-se de diferentes equipamentos de informática comercializados em conjunto.*
>
> *Durante os procedimentos de fiscalização, a autoridade fiscal detectara que os créditos de IPI escriturados pelo contribuinte se referiam à aquisição de teclados, caixas acústicas,*

[1] Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
[...]
§ 4° As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *transformadores, impressoras, cartuchos de tinta (toners), estabilizadores de tensão, conversores e balanças eletrônicas.*
>
> *Tais produtos, como é do conhecimento geral, são comercializados, ainda que conjuntamente, enquanto unidades autônomas, não se configurando montagem nos termos previstos na legislação do IPI, pois no Regulamento do Imposto (atual Decreto nº 7.212/2010) prevê-se que tal modalidade de industrialização requer que o produto final decorra da reunião de produtos, peças ou partes e que resulte em um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal.*

É importante anotar que o entendimento acima coaduna-se com a Nota 5.D) do Capitulo 84 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 3.777, de 23 de março de 2001. Portanto, sem reparos a fazer na decisão recorrida, neste particular.

Quanto ao aproveitamento de créditos de IPI de compras feitas junto a empresas optantes pelo SIMPLES não tem a administração tributária competência para afastar a vedação contida no art. 5º, §5º, da Lei nº 9.317/96, como bem disse a decisão recorrida.

Portanto, à mingua de amparo legal, não prospera o entendimento da recorrente sobre a existência de crédito básico de IPI nas aquisições feita junto a pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Também por absoluta falta de amparo legal, como bem disse a decisão recorrida, não merece prosperar os argumentos da recorrente sobre o suposto direito de aproveitar créditos de compras feitas no comércio varejista, estabelecimentos não-contribuintes do IPI;

Com relação a saída, com isenção de IPI, de produtos não habilitados pelo MCT, ficou provado nos autos que os produtos objeto da glosa não constavam nas Portarias MCT/MDIC/MF nºs. 06/2002, 519/2002 e 895/2003.

A alegação de erro no preenchimento das notas fiscais não procede porque, além do que disse a decisão recorrida sobre a sua retificação, não há prova indiciária de que os produtos saídos, objeto da glosa, constavam nas referidas portarias. Portanto, correto o procedimento fiscal de não reconhecer a isenção dos referidos produtos.

Quanto à tributação dos produtos importados e revendidos pela recorrente não há qualquer sombra de procedência dos argumentos da recorrente.

Como bem disse a decisão recorrida, o importador que revende mercadorias importadas é contribuinte do IPI (art. 51, inciso I, do CTN, c/c art. 9º, inciso I, art. 24, incisos I e III, art. 34 e art. 38, todos do RIPI/2002). Portanto, nas saídas de produtos importados deve ser destacado o valor do IPI, o que não fez a recorrente.

Quando o contribuinte do IPI dá saída de produtos (importado ou por ele industrializado) para demonstração deve destacar o valor do imposto (art. 309 do RIPI/2002), fato que não aconteceu no presente caso. Não há, portanto, reparos a fazer no procedimento fiscal.

A primeira saída de produtos (importados ou de fabricação própria, integrante ou não do ativo imobilizado) para locação enseja a ocorrência do fato gerador do IPI e,

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

consequentemente, nasce a obrigação do contribuinte pagar a exação, conforme já disse a decisão recorrida (art. 34, inciso II, e art. 37, inciso II, alínea "a", ambos do RIPI/2002).

Sem razão, portanto, a recorrente quando alega que somente nas saídas a título de venda de produtos de fabricação própria é que ocorre o fato gerador do IPI. Como acima se disse, o fato gerador do IPI é a "saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial" e não a venda, ou a saída a título de venda, de produtos (importados ou de fabricação própria). Não é preciso haver a transferência de propriedade do bem para ocorrer o fato gerador do IPI.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999[2], adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

[2] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda